



ACÓRDÃO Nº. _____.
SECRETARIA DA 1ª TURMA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
APELAÇÃO.
PROCESSO N.º: 0000619-33.2004.8.14.0009.
COMARCA DE ORIGEM: BRAGANÇA/PA.
PRIMEIRO APELANTE: ALDO WELLYTON SILVA DIAS.
ADVOGADA: CIBELE GUIMARÃES PESSOA (OAB/PA Nº 10.529).
SEGUNDO APELANTE: CARLA MARIA TEIXEIRA ANAISCE.
ADVOGADA: CIBELE GUIMARÃES PESSOA (OAB/PA Nº 10.529).
TERCEIRO APELANTE: ROBSON NONATO NUNES.
ADVOGADO: DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM (OAB/PA N.º 3.555).
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.
PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA

APELAÇÃO. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO INFANTIL E ASSOCIAÇÃO.

1. APELAÇÃO DE ALDO WELLYTON SILVA DIAS:

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA MODALIDADE SUPERVENIENTE. PREJUDICADA A ANÁLISE DA QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DA QUESTÃO DE MÉRITO REFERENTE A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DENÚNCIA RECEBIDA EM 26/10/2004. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PUBLICADA EM 30/8/2010, SENDO ESSE O ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. NÃO FORAM VERIFICADAS CAUSAS SUSPENSIVAS NEM INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO DESDE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PARA ACUSAÇÃO. A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE PASSA A SER REGULADA PELA PENA EM CONCRETO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 12 ANOS EM FACE DA PENA EM CONCRETO TER SIDO FIXADA EM 6 ANOS E 10 MESES. AGENTE MENOR DE 21 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL À METADE. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA EM 6 ANOS. ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (26/10/2010) E O PERÍODO ATUAL PARA A PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO JÁ TRANSCORREU PRAZO SUPERIOR A 6 ANOS E 4 MESES, ROMPENDO ASSIM O PRAZO PRESCRICIONAL MENCIONADO, QUE SE CONCRETIZOU EM 29/8/2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. APELANTE CONTINUA A GOZAR DO STATUS DE PRIMÁRIO E NÃO PODERÁ TER SEUS ANTECEDENTES CRIMINAIS MACULADOS.

2. APELAÇÃO DE CARLA MARIA TEIXEIRA ANAISCE:

RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL NA



MODALIDADE SUPERVENIENTE. PREJUDICADA A ANÁLISE DA QUESTÃO PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DA QUESTÃO DE MÉRITO REFERENTE A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. DENÚNCIA RECEBIDA EM 26/10/2004. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PUBLICADA EM 30/8/2010, SENDO ESSE O ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. NÃO FORAM VERIFICADAS CAUSAS SUSPENSIVAS NEM INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO DESDE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PARA ACUSAÇÃO. A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE PASSA A SER REGULADA PELA PENA EM CONCRETO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 12 ANOS EM FACE DA PENA EM CONCRETO TER SIDO FIXADA EM 6 ANOS E 2 MESES. AGENTE MENOR DE 21 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL À METADE. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA EM 6 ANOS. ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (26/10/2010) E O PERÍODO ATUAL PARA A PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO JÁ TRANSCORREU PRAZO SUPERIOR A 6 ANOS E 4 MESES, ROMPENDO ASSIM O PRAZO PRESCRICIONAL MENCIONADO, QUE SE CONCRETIZOU EM 29/8/2016. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. APELANTE CONTINUA A GOZAR DO STATUS DE PRIMÁRIO E NÃO PODERÁ TER SEUS ANTECEDENTES CRIMINAIS MACULADOS.

3. APELAÇÃO DE ROBSON NONATO NUNES:

A. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO: O COMPARECIMENTO DO ORA APELANTE À AUDIÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO, ACOMPANHADO DE ADVOGADO COM PODERES OUTORGADOS PARA ATUAR NA AÇÃO, CONFIGURA COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO A SUPRIR ATO CITATÓRIO, QUE VEIO A OCORRER DURANTE A REFERIDA AUDIÊNCIA. NESSA OCASIÃO O APELANTE FORA CIENTIFICADO SOBRE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL ESPECÍFICA PROPOSTA CONTRA SI, DE MODO RESTAR SATISFEITA A FINALIDADE DO ATO DE CITAÇÃO - QUE É DAR CONHECIMENTO AO RÉU DA EXISTÊNCIA DE UMA AÇÃO ESPECÍFICA CONTRA ELE PROPOSTA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO PROCESSUAL SEM QUE SEJA DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF, A DECLARAR QUE NÃO HAVERÁ NULIDADE SEM PREJUÍZO À PARTE. PRECEDENTES DO STJ.

B. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. TESE REJEITADA. CONJUNTO PROBATÓRIO HÍGIDO E CAPAZ DE EVIDENCIAR A MATERIALIDADE DOS CRIMES TIPIFICADOS NO ARTIGO 244-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. PALAVRA DA VÍTIMA CONSONANTE COM A PROVA TESTEMUNHAL, A EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO INFANTIL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA PELO ORA APELANTE, POR MEIO DE AMPLA REDE CRIMINOSA, ORGANIZADA E ESTÁVEL COM A FINALIDADE DE ALICIAR MENORES PARA REALIZAREM PROGRAMAS SEXUAIS COM OS CHAMADOS 'PATRÕES', INDIVÍDUOS QUE PAGAVAM PELOS PROGRAMAS, DE FORMA A PERMITIR QUE OS AUTORES DO DELITO OBTIVESSEM PERCENTUAL DE LUCRO SOBRE A ATIVIDADE DAS VÍTIMAS, TODAS MENORES DE IDADE E



LUDIBRIADAS PELO APELANTE PARA INGRESSAREM NO ESQUEMA DE PROSTITUIÇÃO COM BASE NA PROMESSA DE QUE OBTERIAM DINHEIRO FÁCIL, ALÉM DE ROUPAS, SAPATOS, CELULARES E DROGAS, PORÉM, APÓS ESTAREM ENVOLVIDAS, AS VÍTIMAS ERAM PROÍBIDAS DE ABANDONAREM SUAS ATIVIDADES, SOB O RISCO DE AMEÇAS FÍSICAS E PSICOLÓGICAS POR PARTE DOS AGENTES ENVOLVIDOS NO GRUPO CRIMINOSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE PERDUROU POR VÁRIOS ANOS, ATUANDO NA REGIÃO BRAGANTINA E CHEGANDO A TRAFICAR MENORES PARA CIDADE DE MACAPÁ/AM, ONDE AS VÍTIMAS ERAM MANTIDAS EM CÁRCERE PRIVADO, PROIBIDAS DE SAÍREM DO ESTABELECIMENTO, SENDO FORÇADAS A SE PROSTITUÍREM PARA PAGAR SUAS CUSTAS NO REFERIDO LOCAL. A REDE QUE CONTAVA COM OUTROS ALICIADORES, COMO CARLA MARIA TEIXEIRA E ALDO WELLYTON SILVA DIAS, COM TAXISTAS RESPONSÁVEIS PELO TRANSPORTE DAS VÍTIMAS ATÉ MOTÉIS, ONDE SE ENCONTRARIAM COM OS PATRÕES, ALÉM DO NACIONAL BENEDITO SÉRGIO ALVES DO ESPÍRITO SANTO, PESSOA RESPONSÁVEL EM RECEBER E MANTER AS VÍTIMAS PARA PROSTITUIÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ. INCOGITÁVEL DAR ACOLHIDA À TESE ABSOLUTÓRIA.

C. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. TESE REJEITADA. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE JULGAMENTO NO TOCANTE À VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. DIANTE DA VALORAÇÃO NEGATIVA, DE FORMA FUNDAMENTADA, É POSSÍVEL A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ALÉM DISSO, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, A DEFINIÇÃO DA PENA-BASE NÃO É ORIENTADA POR CRITÉRIOS MATEMÁTICOS RÍGIDOS, MAS SIM PELA REGRA DA DISCRICIONARIEDADE VINCULADA E PELO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE REALIZADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

RECURSO CONHECIDOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS RECORRENTES ALDO WELLYNTON SILVA DIAS E CARLA MARIA TEIXEIRA ANAISCE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E IMPROVIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL VEICULADA POR ROBSON NONATO NUNES.

ACÓRDÃO

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma da Seção de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer os recursos, julgando prejudicada a análise da questão preliminar de nulidade processual e da questão de mérito veiculadas nos recursos interpostos por Aldo Wellynton Silva Dias e Carla Maria Teixeira Anaisce, em vista do reconhecimento de ofício da extinção da punibilidade desses agentes em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, assim como dar parcial provimento da pretensão recursal veiculada pelo recorrente Robson Nonato Nunes, notadamente para



redimensionar a pena-base, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze dias do mês de março do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Belém, 14 de março de 2017.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Juíza Convocada

APELAÇÃO PENAL.

PROCESSO N.º: 0000619-33.2004.8.14.0009.

COMARCA DE ORIGEM: BRAGANÇA/PA.

PRIMEIRO APELANTE: ALDO WELLYTON SILVA DIAS.

ADVOGADA: CIBELE GUIMARÃES PESSOA (OAB/PA Nº 10.529).

SEGUNDO APELANTE: CARLA MARIA TEIXEIRA ANAISCE.

ADVOGADA: CIBELE GUIMARÃES PESSOA (OAB/PA Nº 10.529).

TERCEIRO APELANTE: ROBSON NONATO NUNES.

ADVOGADO: DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM (OAB/PA Nº 3.555).

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

PROCURADORIA DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA - ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelações interpostas por Aldo Wellyton Silva Dias, Carla Maria Teixeira Anaisce e Robson Nonato Nunes, por meio de profissionais da advocacia regularmente habilitados nos autos, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bragança/PA (fls. 572-612) que os condenou, respectivamente, às penas definitivas de:

- 6 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial semiaberto além de 180 dias-multa, cada uma calculada à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país na época dos fatos, pela prática dos crimes tipificados no artigo 244-A, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 288, caput, do Código Penal;
- 6 anos e 2 meses de reclusão em regime inicial semiaberto além de 160 dias-multa, cada uma calculada à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país na época dos fatos, pela prática dos crimes tipificados no artigo 244-A, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 288, caput, do Código Penal;
- 9 anos de reclusão em regime inicial fechado além de 200 dias-multa, cada uma calculada à razão de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente no país na época dos fatos, pela prática dos crimes tipificados no artigo 244-A, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 288, caput, do Código Penal.

Na denúncia (fls. 2-6), o Ministério Público relatou que, no dia 7 de outubro



de 2004, Robson Nonato Nunes foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de furto de um celular de Aline Regina de Souza, fato que se desdobrou na descoberta de uma rede organizada destinada a exploração sexual na região bragantina.

Narrou que a quadrilha desenvolvia a atividade do seguinte modo: os denunciados Robson Nonato Nunes, Carla Maria Teixeira Anaisce e Aldo Wellyton Silva Dias, os dois últimos sob a liderança do primeiro, juntamente com outros membros do grupo, qualificados apenas como Filé, Marly, Pincel, dentre outros, atraíam adolescente para prostituição quando pessoas de relativo poder econômico procuravam os aliciadores para realização de programas.

Aduziu que Robson Nonato Nunes, Carla Maria Teixeira Anaisce e Aldo Wellyton Silva Dias consumaram a conduta criminosa descrita no artigo 244-A do Código Penal, figurando como vítimas as adolescentes Layla Kyana, Aline Regina, Cláudia Virlene, Naiara Lorena, Jalila Sardinha e Sônia Sueli.

Observou que, em relação à vítima Aline Regina, o acusado Robson Nonato Nunes deve responder pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 227, §§ 2º e 3º, do Código Penal, na forma tentada, pois a exploração sexual não se consumou em face da resistência da citada vulnerável.

Asseverou, ainda, que os acusados Robson Nonato Nunes, Carla Maria Teixeira Anaisce e Aldo Wellyton Silva Dias também devem ser responsabilizados criminalmente pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 288, caput, do Código Penal, pois associaram-se de forma permanente e estável com a finalidade de praticar crimes contra os costumes.

Por tais razões, o Ministério Público Estadual requereu a condenação de Robson Nonato Nunes, Carla Maria Teixeira Anaisce e Aldo Wellyton Silva Dias como incurso nas sanções punitivas do artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e do artigo 288, caput, do Código Penal e, ainda, a condenação de Robson Nonato Nunes como incurso nas sanções punitivas do artigo 277, §§2º e 3º, do Código Penal.

Em razões recursais (fls. 611-622), a defesa técnica de Aldo Wellyton Silva Dias requereu o reconhecimento de nulidade processual e, subsidiariamente, a reforma da sentença condenatória.

No tocante à pretensão de invalidação processual, a defesa alegou violação à garantia constitucional do devido processo legal, pois o recorrente não teria sido formalmente citado, o que consubstanciaria vício insanável, de modo a ensejar o reconhecimento da nulidade processual com base no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal.

Relativamente à pretensão de reforma da sentença condenatória, a defesa objetiva a absolvição do recorrente com fundamento na tese de



insuficiência de provas para condenação pela prática dos crimes tipificados nos artigos 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e 288, caput, do Código Penal.

Em razões recursais (fls. 623-628), a defesa técnica de Carla Maria Teixeira Anaisce requereu o reconhecimento de nulidade processual e, subsidiariamente, a reforma da sentença condenatória.

No tocante à pretensão de invalidação processual, a defesa alegou violação à garantia constitucional do devido processo legal, pois a recorrente não teria sido formalmente citada, o que consubstanciaria vício insanável, de modo a ensejar o reconhecimento da nulidade processual com base no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal.

Relativamente à pretensão de reforma da sentença condenatória, a defesa objetiva a absolvição da recorrente com fundamento na tese de insuficiência de provas para condenação pela prática dos crimes tipificados nos artigos 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e 288, caput, do Código Penal.

Em contrarrazões recursais (fls. 636-641), o Ministério Público Estadual refutou as teses recursais veiculadas pela defesa de Carla Maria Teixeira Anaisce, pleiteando, ao final, o conhecimento da apelação e, no mérito, o improvimento das pretensões recursais.

Em contrarrazões recursais (fls. 642-647), o Ministério Público Estadual refutou as teses recursais veiculadas pela defesa técnica de Aldo Wellyton Silva Dias, pleiteando, ao final, o conhecimento da apelação e, no mérito, o improvimento das pretensões recursais.

Em razões recursais (fls. 671-679), a defesa técnica de Robson Nonato Nunes requereu o reconhecimento de nulidade processual e, subsidiariamente, a reforma da sentença condenatória.

No tocante à pretensão de invalidação processual, a defesa alegou violação à garantia constitucional do devido processo legal, pois o recorrente não teria sido formalmente citado, o que consubstanciaria vício insanável, de modo a ensejar o reconhecimento da nulidade processual com base no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal.

Relativamente à pretensão de reforma da sentença condenatória, a defesa objetiva: a) a absolvição do recorrente pela prática do crime tipificado no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente com fundamento na tese de negativa de autoria; b) absolvição do recorrente pela prática do crime definido no artigo 288, caput, do Código Penal por não existir prova sobre a unidade de desígnios dos acusados para prática reiterada de crimes; c) a redução da pena-base fixada para os crimes em virtude da existência de erro de julgamento na valoração das circunstâncias judiciais da conduta social, personalidade e antecedentes criminais.



Em sede de contrarrazões (fls. 671-679), o Ministério Público Estadual refutou as teses recursais, manifestando-se pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo improvimento das pretensões recursais.

Nesta Superior Instância (fls. 688-691), a Procuradoria da Justiça do Ministério Público Estadual, por intermédio do Procurador de Justiça Cláudio Bezerra de Melo, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo improvimento das pretensões recursais, observando a existência de erro na numeração das páginas integrantes dos autos do processo, pois ao chegar à folha 677 a numeração volta para folha 668, tornando todas as demais folhas com numeração errada.

É o relatório com revisão realizada pela Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ALDO WELLYTON SILVA DIAS:

O objeto desta apelação consiste reconhecimento de nulidade processual e, subsidiariamente, a reforma da sentença condenatória.

No tocante à pretensão de invalidação processual, a defesa técnica alegou violação à garantia constitucional do devido processo legal, pois o recorrente não teria sido formalmente citado, o que consubstanciaria vício insanável, de modo a ensejar o reconhecimento da nulidade processual com base no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal.

Relativamente à pretensão de reforma da sentença condenatória, a defesa objetiva a absolvição do recorrente com fundamento na tese de insuficiência de provas para condenação pela prática dos crimes tipificados nos artigos 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e 288, caput, do Código Penal.

Cumprido observar que está prejudicado o exame da questão preliminar de nulidade processual e da questão de mérito, haja vista a necessidade de reconhecer de ofício a extinção da punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade superveniente, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

A denúncia fora recebida pelo juízo de direito em 26/10/2004 (fls. 57-60) e a sentença penal condenatória fora publicada em 30/8/2010 (fls. 586-612), sendo esse o último marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 117, inciso IV do Código Penal:

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:



IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

No presente caso, a contagem do prazo prescricional deverá considerar a data da assinatura da sentença pelo magistrado, pois não consta nos autos a assinatura do escrivão para fins de publicação da sentença penal, nos moldes preconizados pelo artigo 389 do Código de Processo Penal:

Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

Desde a concretização do último marco interruptivo, isto é, a publicação da sentença condenatória, não foram verificadas causas suspensivas nem interruptivas da prescrição. Além disso, somente a defesa interpusera apelação. O Ministério Público Estadual não interpôs recurso contra sentença. Assim, a pena definitiva não é mais passível de majoração, tendo o édito condenatório transitado em julgado para acusação.

Seguindo essa linha de compreensão, ou seja, o trânsito em julgado da sentença condenatória somente para a acusação e a incidência do princípio da non reformatio in pejus, a impedir a elevação da pena definitiva, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal há de ser examinada com base na pena em concreto, nos termos do artigo 110, §1º, do Código Penal:

Art. 110. Omissis.

§1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

O apelante fora condenado a pena definitiva de 6 anos e 10 meses de reclusão em regime semiaberto pela prática do crime tipificado no artigo 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescentes e no artigo 288, caput, do Código Penal, aplicando-se, a princípio, o prazo prescricional de 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.

Art. 109. Omissis.

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

Ocorre que, por força da norma prevista no artigo 115 do Código Penal, o recorrente faz jus à redução do prazo prescricional pela metade, ou seja, para 6 anos, haja vista que o agente era menor de 21 anos de idade à época dos fatos, conforme atesta carteira de identidade acostada às fls. 405_verso dos autos.

Para melhor compreensão do caso em tela, reproduzo a literalidade do artigo 115 do Código Penal:

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o



criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Apesar de não restar configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, já que não transcorreu prazo superior a 6 anos entre a data de recebimento da denúncia (26/10/2004) e a data da publicação da sentença (30/08/2010), está extinta a punibilidade do agente pela prescrição na modalidade superveniente: entre a data da publicação da sentença (26/10/2010) e o período atual para a publicação de acórdão condenatório já transcorreu lapso temporal superior a 6 anos e 4 meses, rompendo assim o prazo prescricional de 6 anos, o qual se concretizou em 29/8/2016, antes mesmo da redistribuição dos autos para esta Relatora, o que se deu em 15/9/2016 (fls. 684).

No tocante à prescrição da pretensão punitiva estatal, merece destaque o magistério de Rogério Greco, extraído da sua obra Curso de Direito Penal. Parte Geral (2012: 718) e que ora reproduzo:

[...] Considera-se como superveniente (também conhecida como intercorrente ou subsequente) a prescrição a que é contada a partir da publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis, tomando-se por base o trânsito em julgado para a acusação ou improvimento do seu recurso. É reconhecida pelo nome de superveniente justamente por ocorrer após a sentença ou acórdãos condenatórios recorríveis. Assim, para que se possa concluir pela prescrição superveniente: a) deve existir uma sentença ou acórdão condenatório recorrível, fixando uma determinada quantidade de pena, que será utilizada para efeitos de cálculo, de acordo com o art. 109 do Código Penal; b) deverá ter ocorrido o trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante; c) não pode ter ocorrido a prescrição retroativa, contada a partir da data do recimento da denúncia, até a publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorrível; d) será calculada para frente, ou seja, a partir da sentença ou do acórdão condenatório recorrível.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de ocorrência da extinção da punibilidade do agente pela prescrição na modalidade superveniente, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. TRANSCURSO DE MAIS 4 ANOS DESDE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...). 1. Tendo em vista a pena de 2 anos imposta ao ora agravante, decotado o aumento pela continuidade delitiva, que não pode ser considerado para fins de contagem da prescrição, consoante o disposto no art. 119 do Código Penal - CP, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, segundo os arts. 109, inciso V, c/c o art. 110, §1º, e 119 do CP. 2. Considerando que houve o transcurso de mais de 4 (quatro) anos entre a data de publicação da sentença em 10/11/2011 (fl. 241) - último marco interruptivo da prescrição (art. 117, inc. IV, CP) - e a presente data, deve ser



reconhecida e declarada a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente. Agravo regimental prejudicado. (STJ - AgRg no REsp n.º 1.450.281/SC, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/11/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DJe 16/11/2016).

PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. EMBARGOS PREJUDICADOS. 1. Com o trânsito em julgado para a condenação, a prescrição rege-se pela pena aplicada. 2. Condenação em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão prescreve em 8 (oito) anos. Passados mais de oito anos desde o registro da sentença condenatória (28/04/2006) consuma-se a prescrição intercorrente. 3. Declarada a extinção da punibilidade. 4. Embargos de divergência prejudicados. (STJ - PET no EAgr n.º 1.174.695/SP, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/03/2015, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 23/03/2015).

No mesmo sentido está edificada a jurisprudência dos Tribunais de Justiça, confira-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMINAR DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APELANTE MENOR DE 21 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA FORMA INTERCORRENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 110, § 1º, C/C ARTIGO 109, INCISO IV. C/C ART. 115, TODOS DO CÓDIGO PENAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. (...). 2) É imperiosa a declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição na modalidade intercorrente, se nos termos do art. 109, IV, c/c art. 115, do Código Penal, verificado que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos, passando o prazo prescricional para 04 (quatro) anos, e que, entre a publicação da sentença condenatória recorrível e a data do julgamento transcorreu período superior à aquele prazo, ultrapassando o lapso previsto para a espécie. (TJ/MT - APL n.º 106127/2015, Relator: Des. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 27/01/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJe 02/02/2016).

APELAÇÕES DEFENSIVAS. ESTELIONATO. CONCURSO DE AGENTES. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE RECONHECIDA. 1. O advento da prescrição superveniente obsta a incursão na matéria probatória, pois tem natureza de preliminar de mérito. No caso, importa reconhecer de ofício a causa extintiva de punibilidade, eis que transcorrido o respectivo lapso temporal entre a publicação da r. sentença condenatória e a presente Sessão de julgamento. 2. Recurso em que se julga extinta a punibilidade dos réus. (TJ/SP - APL n.º 00027197220058260456, Relator: Des. AIRTON VIEIRA, Data de Julgamento: 02/03/2016, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 07/03/2016).

APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDENAÇÃO. (...). REGIME CARCERÁRIO DO ESTUPRO. SEMIABERTO. (...). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Mantida a pena de detenção de 06 meses em relação ao delito de constrangimento ilegal, em sendo o réu primário e tendo o fato



ocorrido antes da Lei n.º 12.235, de 05 de maio de 2.010, transcorridos mais de dois anos entre a data da publicação da sentença e o presente julgamento, é de se reconhecer prescrição intercorrente. Recurso defensivo parcialmente provido. Prescrição intercorrente declarada em relação ao delito de constrangimento ilegal. (...). (TJ/RS - ACR n.º 70042381996, Relator (a): Des.ª GENACÉIA DA SILVA ABERTON, Data de Julgamento: 30/09/2015, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJe 06/10/2015).

É oportuno ressaltar que a prescrição superveniente constitui espécie de prescrição da pretensão punitiva estatal. Não se trata, portanto, de prescrição da pretensão executória: afinal, inexistente título executivo de natureza judicial formado, o que se daria somente com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para ambas as partes e, na hipótese dos autos, a coisa julgada formara-se somente para acusação. Por conseguinte, o recorrente continuará a gozar do status de primário e não poderá ter seus antecedentes criminais maculados por conta desta ação penal.

2. APELAÇÃO INTERPOSTA POR CARLA MARIA TEIXEIRA ANAISCE:

O objeto desta apelação consiste reconhecimento de nulidade processual e, subsidiariamente, a reforma da sentença condenatória.

No tocante à pretensão de invalidação processual, a defesa técnica alegou violação à garantia constitucional do devido processo legal, pois a recorrente não teria sido formalmente citada, o que consubstanciaria vício insanável, de modo a ensejar o reconhecimento da nulidade processual com base no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal.

Relativamente à pretensão de reforma da sentença condenatória, a defesa objetiva a absolvição da recorrente com fundamento na tese de insuficiência de provas para condenação pela prática dos crimes tipificados nos artigos 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente e 288, caput, do Código Penal.

Cumprido observar que está prejudicado o exame da questão preliminar de nulidade processual e da questão de mérito, haja vista a necessidade de reconhecer de ofício a extinção da punibilidade do agente pela prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade superveniente, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

A denúncia fora recebida pelo juízo de direito em 26/10/2004 (fls. 57-60) e a sentença penal condenatória fora publicada em 30/8/2010 (fls. 586-612), sendo esse o último marco interruptivo da prescrição, nos termos do artigo 117, inciso IV do Código Penal:

Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis;

No presente caso, a contagem do prazo prescricional deverá considerar a



data da assinatura da sentença pelo magistrado, pois não consta nos autos a assinatura do escrivão para fins de publicação da sentença penal, nos moldes preconizados pelo artigo 389 do Código de Processo Penal:

Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

Desde a concretização do último marco interruptivo, isto é, a publicação da sentença condenatória, não foram verificadas causas suspensivas nem interruptivas da prescrição. Além disso, somente a defesa interpusera apelação. O Ministério Público Estadual não interpôs recurso contra sentença. Assim, a pena definitiva não é mais passível de majoração, tendo o édito condenatório transitado em julgado para acusação.

Seguindo essa linha de compreensão, ou seja, o trânsito em julgado da sentença condenatória somente para a acusação e a incidência do princípio da non reformatio in pejus, a impedir a elevação da pena definitiva, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal há de ser examinada com base na pena em concreto, nos termos do artigo 110, §1º, do Código Penal:

Art. 110. Omissis.

§1º. A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

A apelante fora condenada a pena definitiva de 6 anos e 2 meses de reclusão em regime semiaberto pela prática do crime tipificado no artigo 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 288, caput, do Código Penal, aplicando-se, a princípio, o prazo prescricional de 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.

Art. 109. Omissis.

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

Ocorre que, por força da norma prevista no artigo 115 do Código Penal, a recorrente faz jus à redução do prazo prescricional pela metade, ou seja, para 6 anos, haja vista que o agente era menor de 21 anos de idade à época dos fatos, conforme atesta carteira de identidade acostada às fls. 404_verso dos autos.

Para melhor compreensão do caso em tela, reproduzo a literalidade do artigo 115 do Código Penal:

Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.



Apesar de não restar configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, já que não transcorreu prazo superior a 6 anos entre a data de recebimento da denúncia (26/10/2004) e a data da publicação da sentença (30/08/2010), está extinta a punibilidade do agente pela prescrição na modalidade superveniente: entre a data da publicação da sentença (26/10/2010) e o período atual para a publicação de acórdão condenatório já transcorreu lapso temporal superior a 6 anos e 4 meses, rompendo assim o prazo prescricional de 6 anos, o qual se concretizou em 29/8/2016, antes mesmo da redistribuição dos autos para esta Relatora, o que se deu em 15/9/2016 (fls. 684).

No tocante à prescrição da pretensão punitiva estatal, merece destaque o magistério de Rogério Greco, extraído da sua obra Curso de Direito Penal. Parte Geral (2012: 718) e que ora reproduzo:

[...] Considera-se como superveniente (também conhecida como intercorrente ou subsequente) a prescrição a que é contada a partir da publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis, tomando-se por base o trânsito em julgado para a acusação ou improvimento do seu recurso. É reconhecida pelo nome de superveniente justamente por ocorrer após a sentença ou acórdãos condenatórios recorríveis. Assim, para que se possa concluir pela prescrição superveniente: a) deve existir uma sentença ou acórdão condenatório recorrível, fixando uma determinada quantidade de pena, que será utilizada para efeitos de cálculo, de acordo com o art. 109 do Código Penal; b) deverá ter ocorrido o trânsito em julgado para a acusação (Ministério Público ou querelante); c) não pode ter ocorrido a prescrição retroativa, contada a partir da data do recebimento da denúncia, até a publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorrível; d) será calculada para frente, ou seja, a partir da sentença ou do acórdão condenatório recorrível.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de ocorrência da extinção da punibilidade do agente pela prescrição na modalidade superveniente, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORRUPÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. TRANSCURSO DE MAIS 4 ANOS DESDE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...). 1. Tendo em vista a pena de 2 anos imposta ao ora agravante, decotado o aumento pela continuidade delitiva, que não pode ser considerado para fins de contagem da prescrição, consoante o disposto no art. 119 do Código Penal - CP, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, segundo os arts. 109, inciso V, c/c o art. 110, §1º, e 119 do CP. 2. Considerando que houve o transcurso de mais de 4 (quatro) anos entre a data de publicação da sentença em 10/11/2011 (fl. 241) - último marco interruptivo da prescrição (art. 117, inc. IV, CP) - e a presente data, deve ser reconhecida e declarada a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente. Agravo regimental prejudicado. (STJ - AgRg no REsp n.º



1.450.281/SC, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 08/11/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DJe 16/11/2016).

PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. EMBARGOS PREJUDICADOS. 1. Com o trânsito em julgado para a condenação, a prescrição rege-se pela pena aplicada. 2. Condenação em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão prescreve em 8 (oito) anos. Passados mais de oito anos desde o registro da sentença condenatória (28/04/2006) consuma-se a prescrição intercorrente. 3. Declarada a extinção da punibilidade. 4. Embargos de divergência prejudicados. (STJ - PET no EAg n.º 1.174.695/SP, Relator: LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/03/2015, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 23/03/2015).

No mesmo sentido está edificada a jurisprudência dos Tribunais de Justiça, confira-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMINAR DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APELANTE MENOR DE 21 ANOS NA ÉPOCA DOS FATOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA FORMA INTERCORRENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 110, § 1º, C/C ARTIGO 109, INCISO IV. C/C ART. 115, TODOS DO CÓDIGO PENAL. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 04 (QUATRO) ANOS. (...). 2) É imperiosa a declaração da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição na modalidade intercorrente, se nos termos do art. 109, IV, c/c art. 115, do Código Penal, verificado que o réu era menor de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos, passando o prazo prescricional para 04 (quatro) anos, e que, entre a publicação da sentença condenatória recorrível e a data do julgamento transcorreu período superior à aquele prazo, ultrapassando o lapso previsto para a espécie. (TJ/MT - APL n.º 106127/2015, Relator: Des. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 27/01/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJe 02/02/2016).

APELAÇÕES DEFENSIVAS. ESTELIONATO. CONCURSO DE AGENTES. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE RECONHECIDA. 1. O advento da prescrição superveniente obsta a incursão na matéria probatória, pois tem natureza de preliminar de mérito. No caso, importa reconhecer de ofício a causa extintiva de punibilidade, eis que transcorrido o respectivo lapso temporal entre a publicação da r. sentença condenatória e a presente Sessão de julgamento. 2. Recurso em que se julga extinta a punibilidade dos réus. (TJ/SP - APL n.º 00027197220058260456, Relator: Des. AIRTON VIEIRA, Data de Julgamento: 02/03/2016, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 07/03/2016).

APELAÇÃO CRIME. ESTUPRO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDENAÇÃO. (...). REGIME CARCERÁRIO DO ESTUPRO. SEMIABERTO. (...). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Mantida a pena de detenção de 06 meses em relação ao delito de constrangimento ilegal, em sendo o réu primário e tendo o fato ocorrido antes da Lei n.º 12.235, de 05 de maio de 2.010, transcorridos mais de dois anos entre a data da publicação da sentença e o presente



Julgamento, é de se reconhecer prescrição intercorrente. Recurso defensivo parcialmente provido. Prescrição intercorrente declarada em relação ao delito de constrangimento ilegal. (...). (TJ/RS - ACR n.º 70042381996, Relator (a): Des.ª GENACÉIA DA SILVA ABERTON, Data de Julgamento: 30/09/2015, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJe 06/10/2015).

É oportuno ressaltar que a prescrição superveniente constitui espécie de prescrição da pretensão punitiva estatal. Não se trata, portanto, de prescrição da pretensão executória: afinal, inexistente título executivo de natureza judicial formado, o que se daria somente com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para ambas as partes e, na hipótese dos autos, a coisa julgada formara-se somente para acusação. Por conseguinte, o recorrente continuará a gozar do status de primário e não poderá ter seus antecedentes criminais maculados por conta desta ação penal.

3. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ROBSON NONATO NUNES:

A defesa técnica de Robson Nonato Nunes interpôs o presente recurso, a fim de requerer o reconhecimento de nulidade processual e, subsidiariamente, a reforma da sentença condenatória.

No tocante à pretensão de invalidação processual, a defesa alegou violação à garantia constitucional do devido processo legal, pois o recorrente não teria sido formalmente citado, o que consubstanciaria vício insanável, de modo a ensejar o reconhecimento da nulidade processual com base no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal.

Relativamente à pretensão de reforma da sentença condenatória, a defesa objetiva: a) a absolvição do recorrente pela prática do crime tipificado no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente com fundamento na tese de negativa de autoria; b) absolvição do recorrente pela prática do crime definido no artigo 288, caput, do Código Penal por não existir prova sobre a unidade de desígnios dos acusados para prática reiterada de crimes; c) a redução da pena-base fixada para os crimes em virtude da existência de erro de julgamento na valoração das circunstâncias judiciais da conduta social, personalidade e antecedentes criminais.

I. NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO:

A pretensão recursal enfocada não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

Registro, inicialmente, que a tramitação desta ação penal ocorreu sob o rito previsto para o procedimento comum ordinário e se iniciou antes da reforma introduzida pela Lei n.º 11.719/2008.

Nessa ordem de compreensão, recebida a denúncia, coube ao magistrado singular determinar a citação dos acusados, notificando-os sobre a data da realização da audiência de qualificação e interrogatório.



O termo de audiência anexado às folhas 77 destes autos revela que no dia 16/11/2004, Robson Nonato Nunes, Maria Teixeira Anaisce e Aldo Wellyton Silva Dias compareceram à sala de audiência da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bragança, onde foram citados pessoalmente pelo magistrado a quo, salientando-se que na ocasião os acusados acima mencionados eram assistidos ou por advogado particular ou por Defensor Público.

Segundo o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, em lição constante da sua obra Código de Processo Penal Comentado (2012: p. 700), a citação: é o chamamento do réu a juízo, dando-lhe ciência do ajuizamento da ação, imputando-lhe a prática de uma infração penal, bem como oferecendo a oportunidade de se defender pessoalmente e através de defesa técnica.

O artigo 351 do Código de Processo Penal estabelece a regra geral no tocante à concretização do ato de citação, dispondo: A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do que juiz que a houver ordenado.

O processo não constitui um fim em si mesmo: é imprescindível assegurar máxima eficácia ao sistema de finalidade da lei com vistas ao respeito à garantia da razoável duração do processo, mesmo porque, hodiernamente, é fato notório que as prateleiras do Poder Judiciário encontram-se abarrotadas de processos pendentes para julgamento.

O magistrado deve ser criterioso ao pronunciar nulidade processual, a fim de não oportunizar, de maneira desnecessária, o regresso da marcha processual. Tal solução é de toda indesejável e, neste caso concreto, afigura-se incogitável a tese de nulidade processual por vício no ato de citação, haja vista o comparecimento pessoal de todos os acusados perante o magistrado da causa, o qual, então, levou a efeito a concretização do ato de chamamento dos réus ao juízo, cumprindo plenamente a finalidade do ato citatório.

Diante da sistemática processual contemporânea, não se revela adequado nem razoável proceder a declaração de nulidade de ato processual que atingiu a sua finalidade legal: as invalidades somente deverão ser afirmadas em face das violações de fundo, isto é, quando presente agressões ao espírito da lei, capazes de ocasionar prejuízo às partes, consoante escólio de Guilherme de Souza Nucci, constante do seu livro Código de Processo Penal Comentado (2012: p. 961):

[...] Uma das formas de se combater a lentidão exagerada em relação ao trâmite processual é evitar, sempre que possível, a decretação de nulidades, pois tal medida implicará no refazimento dos atos já praticados, acarretando, por óbvio, um atraso significativo na conclusão do feito. Por isso, quando o ato processual deixou de ser praticado conforme a fórmula legalmente prevista, porém, terminou por atingir a finalidade da lei (ou o espírito da lei), inexistente plausibilidade para ser anulado. Necessita-se mantê-lo, por uma questão de lógica e praticidade [...].



Ainda que os apelantes não tenham sido citados por meio do cumprimento do mandado de citação, todos eles, sem sombra de dúvidas, compareceram à audiência de qualificação e interrogatório, ocasião em que foram formalmente citados.

Ademais, não é possível vislumbrar neste caso concreto a existência de prejuízo à defesa do réu: por ocasião da consecução do ato de chamamento durante a audiência de qualificação e interrogatório, todos acusados eram assistidos ou por advogado particular ou por Defensor Público.

S acordo com o princípio pas de nullité sans grief, preconizado no artigo 563 do Código de Processo Penal: nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n.º 138.142/MG, sob a relatoria do Ministro Jorge Mussi, cujo acórdão fora publicado no Diário de Justiça no dia 16/11/2010, já assentou que: [...] atualmente, até mesmo em casos de nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida [...].

De toda sorte, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assinala que, embora não previsto no Código de Processo Penal, o comparecimento espontâneo do réu ao processo supre nulidade decorrente da não citação pessoal, mormente na hipótese em que tenha sido oferecida defesa técnica em favor do acusado, isso porque em tais hipótese não é possível vislumbrar prejuízo à parte. Eis o julgado da Corte Suprema:

MANDADO DE SEGURANÇA. (...). DEVIDO PROCESSO LEGAL. CITAÇÃO POR EDITAL. ATENDIMENTO POR PARTE DOS INTERESSADOS. VALIDADE PARCIAL DO ATO. MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDO. (...) Também é pacífico que o comparecimento espontâneo e oportuno do réu, mediante defensor constituído supre a falta ou a nulidade de citação realizada por editais (Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 87.699, Relator o Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 25.6.2009), sendo certo que, ausente demonstração de efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa, não se decreta nulidade do ato, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief, corolário da natureza instrumental do processo, inclusive o administrativo. Assim, por exemplo: Mandado de Segurança n. 24.911, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 1º.10.2004, e Habeas Corpus n. 120.120, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 11.2.2014. (...). (STF - MS n.º 27.673/DF, Relator (a): Ministra CÁRMEM LÚCIA, Data de Julgamento: 24/11/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: 30/11/2015).

Cumprir registrar, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também reconhece que o comparecimento espontâneo aos autos afasta eventual alegação de prejuízo à defesa do réu e, portanto, impede o reconhecimento de nulidade processual por falta de citação, senão vejamos:



AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. MONOCRÁTICA. NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AGRAVANTES. 1. Conforme a remansosa jurisprudência do STJ, o comparecimento espontâneo do requerido supre a eventual ausência de citação. Incide, no caso, a Súmula 83 do STJ, a impor óbice intransponível ao conhecimento do recurso especial. (AgRg no Ag 1220570/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 24/04/2013) 2. Na hipótese, não obstante a ausência de citação, a Corte local apurou que não houve demonstração de prejuízo que pudesse ensejar a pretensa nulidade dos atos processuais. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp n.º 1.581.770/MS, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/10/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DJe 10/10/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. VÍCIO SUPERADO. ATUAÇÃO CONTRADITÓRIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O comparecimento espontâneo do réu, nos termos do art. 214, §1º, do CPC, supre a falta de citação, ainda que o advogado que comparece e apresenta contestação tenha procuração com poderes apenas para o foro em geral, desde que de tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte. (REsp 685.322/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2006, DJ 11/12/2006, p. 353) 2. A ninguém é permitido comportar-se contraditoriamente no processo. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp n.º 593.360/SP, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/02/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DJe 03/03/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. COMPARECIMENTO NOS AUTOS POR ADVOGADO COM PODERES PARA ATUAR NA AÇÃO. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. O comparecimento nos autos de advogado da parte demandada com procuração outorgando poderes para atuar especificamente naquela ação configura comparecimento espontâneo a suprir o ato citatório, deflagrando-se assim o prazo para a apresentação de resposta. Isso porque, nessas circunstâncias, o réu encontra-se ciente de que contra si foi proposta demanda específica, de sorte que a finalidade da citação - que é a de dar conhecimento ao réu da existência de uma ação específica contra ele proposta - foi alcançada. Precedentes. 3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp n.º 536.835/SC, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/12/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DJe 03/02/2015).

Por tais razões de decidir, rechaço a pretensão recursal em análise.



II. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA:

A. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS:

A pretensão recursal absolutória está hasteada na tese de insuficiência de provas para condenação, haja vista a inexistência de provas capazes de evidenciar, sem sombra de dúvidas, o envolvimento do recorrente com a autoria dos crimes de favorecimento à prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável e de associação criminosa.

Adianto que o pleito em análise não merece prosperar, consoante razões jurídicas a seguir expostas.

Insta sublinhar, primeiramente, a revogação implícita do artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente pelo artigo 218-B do Código Penal, introduzido pela Lei n.º 12.015/2009: é que o conteúdo veiculado naquela norma jurídica fora praticamente plasmado na nova norma penal, ressaltando-se apenas o aspecto da multa, cuja incidência somente será possível em detrimento do agente que praticar a conduta delitativa visando lucro.

Para melhor compreensão transcrevo os preceitos normativos em enfoque:

ECA:

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§1º. Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§2º. Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

CP:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§1º. Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

§2º. Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo.

§3º. Na hipótese do inciso II do §2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.



Ao tempo do fato delituoso, isto é, no ano de 2002, vigia a norma penal antiga, aplicável ao caso concreto. Isso porque as alterações introduzidas pela Lei n.º 12.015/2009, notadamente a cominação da pena de multa ao agente que pratica o crime de favorecimento à prostituição de vulnerável com a finalidade de auferir lucro, torna o artigo 218-B do Código Penal lei penal nova mais gravosa. É que, consoante será demonstrado a seguir, os recorrentes submeteram à prostituição pessoas vulneráveis com a finalidade de auferir lucro. Logo, segundo a lei nova, além da pena privativa de liberdade, haveria de ser fixada a pena de multa, nos moldes do §1º do artigo 218-B do Código Penal, o que é inviável em face do princípio da ultratividade da lei penal mais benéfica.

O delito em julgamento, pois, apresenta como núcleo do tipo penal o verbo submeter (subjugar moralmente) criança ou adolescente e o objeto é a prática de prostituição (concretização do ato sexual em troca de pagamento em dinheiro ou outra vantagem, de forma habitual) ou a exploração sexual (aproveitar-se de ato sexual, independentemente do caráter duradouro).

O crime de quadrilha ou bando, hoje delito de associação criminosa, estava tipificado no artigo 288, caput, do Código Penal e, ao tempo dos fatos delituosos, apresentava a seguinte redação:

Art. 288. Associarem-se mais de 3 (três) pessoas, em quadrilha ou bando, para cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se a quadrilha ou bando é armada.

No caso concreto, é possível a realização do juízo de subsunção típica dos fatos narrados na denúncia ao tipo penal descrito no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como ao tipo penal previsto no artigo 288, do Código Penal (com redação anterior a alteração legislativa realizada pela Lei nº 12.850/2013).

O ora apelante submeteu as vítimas, meninas vulneráveis, à prostituição, ou seja, à prática habitual de ato sexual mediante pagamento, o que fazia com o fim de auferir lucro sobre os rendimentos obtidos pelas adolescentes, fazendo parte de ampla rede criminosa que agia com este fim, traficando, inclusive, menores para prostituição em outros estados da federação, conforme será demonstrado.

A materialidade delitiva está demonstrada por meio das certidões de nascimento e carteiras de identidade das vítimas (às fls. 330-346), documentos que atestam que as vítimas eram menores à época dos fatos.

A autoria do crime, por sua vez, está provada pela prova testemunhal, conforme se extrai, inicialmente, do testemunho da vítima Cláudia Virlyne Nascimento Salgado (fl. 583), a qual declarou:

[...] Que Robson foi preso porque andava com meninas menores fazendo programa; Que a depoente era uma das meninas que fazia programa, desde



os 13 anos de idade; Que conheceu Robson através de uma amiga comum e um certo dia Robson foi a sua casa lhe procurar propondo que fizesse um programa com Paulo Fontel, o que foi aceito pela depoente em troca de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Tudo acertado, Robson lhe conduziu no táxi do Índio até o Motel Caribe, onde Paulo Fontel já estava e assim aconteceu sua primeira vez nessa atividade, informando a depoente que na ocasião ainda era virgem, que não sabe quanto Robson ganhou com isso; Que a partir daí sempre foi agenciada por ele, nunca fazendo programa independente; (...). Grifei.

A vítima Nayara Lorena Garcia Gadelha (fl. 584), por seu turno, relatou:

[...] Que quando tinha 16 anos de idade e trabalhava na CHIC MODAS, sua amiga HELEN, acompanhada por WELITON, passou na loja e a levou para conhecer ROBSON; Que HELEN e WELITON apresentaram a declarante a ROBSON, para que fizesse programas; Que sabia que ROBSON havia arrumado um programa; Que foi a primeira vez em que fez um programa; Que ROBSON ligou para WALAILSON e a declarante saiu com o mesmo; [...]; Grifei.

A testemunha Natália de Kacia Louzeiro Campelo (fl. 585) informou:

(...) Que as informações que forneceu a autoridade policial sobre os valores que os agenciadores recebiam pelos programas lhe foi repassado por KIANA; Que KIANA inclusive se ofereceu para apresenta-la a ROBSON; Que foi KIANA quem disse que os agenciadores recebiam cerca de R\$ 20,00 por programa das menores, tendo a depoente simplesmente transmitido esta informação ao delegado; (...); Que LAILA KIANA perguntou a depoente se deseja conhecer ROBSON, tendo a depoente respondido afirmativamente; Que sua apresentação a ROBSON decorreu de seu interesse em fazer programas; Que conheceu ROBSON quando tinha 17 anos, mas não era mais virgem; Que antes de conhecer ROBSON não havia feito nenhum programa independente; (...). Grifei.

A testemunha Carla Maria Teixeira Anaisce (fl. 578), esclareceu:

(...) Que Robson então contatava com a garota de programa e dali há pouco fazia ocorrer o encontro, ganhando dinheiro por isso; Que o papel da interrogada era levar a garota querida até Pororoca para a disposição do 'Patrão'; Relata que isso era o pagamento pelos agrados que Pororoca fazia à interrogada com pagar cerveja, cigarro e lanche; Relata que Robson se preocupava para que a interrogada não avistasse os clientes, deixando-a trancada na recepção do motel, mas pode afirmar que cada programa rendia para a garota R\$ 50,00, informando que algumas delas relatava que faziam cinco programas por dia, que esse dinheiro era só para a garota, sendo que Robson recebia R\$ 20,00 por garota; Que as garotas que a interrogada levou para Robson são Carla, Alana, Naiara de Bragança e Manoela; (...); Que as meninas agenciadas eram Carol e Alana; Que os 'Patrões' na ocasião eram Paulo Fontel e Josedec; Que conheceu Carol, Alana e Manoela através de Robson, sendo todas na ocasião menores de



idade, como a declarante também era; (...) Que Robson levava as meninas pro locais dos encontros de moto ou de taxi e na maioria das vezes utilizava o taxi de 'filé'; (...) Que admite que sabia da ilicitude da conduta mas não pensava que fosse tanto, pois quem vendia as mulheres era Robson e que sua participação não era ilícita pois as meninas já eram de programa; (...). Grifei.

O depoimento da vítima Aline Regina de Souza (fls. 582), também demonstra a participação da ora recorrente na atividade criminosa em análise, senão vejamos:

(...) Que admite ser garota de programa, sendo que primeiro conheceu Robson para depois conhecer os outros acusados, que deles o único que não se beneficiou de suas atividades sexuais foi Antônio Edson, conhecido como 'filé'; Que começou as atividades sexuais com objetivo de lucro em setembro de 2004; Declara que os réus se beneficiavam dessa atividade, pois eles ganhavam dinheiro apresentado a depoente, ganhando cerca de trinta reais; (...); Que a ameaça recebida foi através de Natália, que lhe disse quando ambas estavam no bar do chaveco, que estavam armando uma casinha para pegar a depoente por parte de Chico Doido; Que eles ameaçavam porque eram amigos de Robson e porque ela tinha denunciado Robson na Delegacia de Polícia; (...). Grifei.

A testemunha Sônia Sueli Alves de Sales (fls. 586_volume II) acrescentou:

(...) Que é mãe da adolescente LAILA KIANA; Que logo depois de completar 13 anos, LAILA conheceu ROBSON e FILÉ, e começou a mudar seu comportamento; Que até aos 13 anos LAILA era estudiosa e obediente, e depois ficou revoltada e não ouvia mais a depoente; Que ROBSON frequentava a sua casa; Que muitas pessoas, familiares e amigos, a aconselharam para afastar LAILA de ROBSON e FILÉ, porque os mesmos a estavam levando para o 'mau caminho'; Que ficou sabendo que LAILA era realmente aliciada por ROBSON no seu depoimento prestado perante a autoridade policial; Que foi chamada pelo delegado para acompanhar o depoimento de LAILA e ali tomou conhecimento de que a mesma fazia programas e era agenciada por ROBSON; (...) Que logo depois que os acusados foram presos esteve uma pessoa na residência da depoente e disse que quando um deles saísse da prisão iria ter uma conversa séria com LAILA; (...). Grifei.

A vítima Maiara Regina de Alves Sousa (fls. 587) destacou:

(...) Que após conhecer 'POROROCA' este passou a lhe agenciar para 'programas', tendo na oportunidade dito a informante que conhecia vários 'patrões' que estes iam lhe dar dinheiro, roupas e tudo que precisasse; Que a cerca de um ano passou a fazer programas agenciados por 'POROROCA', tendo mantido relação sexual com os seguintes 'patrões': 'CORONEL DA FÁBRICA', com 'CHICO DOIDO', 'GERSON' de Augusto Corrêa, o proprietário do Hotel Estampe Norte; Que fez cerca de dez 'programas' com o 'CORONEL DA FÁBRICA', com 'CHICO DOIDO', cerca de quinze programas,



com 'GERSON' cerca de três programas; Que, todos esses programas eram agenciados por 'POROROCA'; Que recebia cerca de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada programa; Respondeu que 'POROROCA' recebia a sua parte direto com os 'patrões'; Respondeu que conhece TANIA, BIA, LEIDIANE, JAPONEZINHA e ALINE; Que, soube por meio da mãe de LEIDIANE que estava havia saído de casa para trabalhar em uma casa de família na cidade de Capanema, no entanto, soube agora que na verdade LEIDIANE e JAPONEZINHA foram levadas para uma casa de prostituição na cidade de MACAPÁ; Que foi procurada por 'POROROCA' e este na oportunidade lhe ofereceu pasta de cocaína (nóia) e maconha, tendo fumado com 'POROROCA'; Que 'POROROCA' queria que a informante fizesse 'programa' com PAULO FONTEL, no entanto a informante não quis fazer programa com PAULO FONTEL, pois não suporta tal pessoa; (...). Grifei.

A vítima Rosely Brito Cardoso, em seu depoimento (fls. 588), informou:

(...) Que, após abandonar os 'programas' a declarante foi perseguida várias vezes por 'POROROCA', o qual tentou agredir fisicamente a declarante na via pública, por não se conformar com a decisão da declarante; Que, outras vezes, 'POROROCA' abordava a declarante na via pública e a esculhambava, chamando-a de PUTA, FULEIRA, SAFADA; (...). Grifei.

A testemunha Adna do Socorro Soares Padilha (fls. 589) afirmou:

(...) Que tem dezesseis anos de idade, sendo que no último mês de abril ou maio conheceu o nacional ROBSON conhecido vulgarmente como 'POROROCA' através de suas amigas MANUELA, HELEN entre outras e que 'POROROCA' apresentava a menor, dizendo a mesma que caso aceitasse teria muito dinheiro pois as pessoas pagavam bem; Que 'POROROCA' muitas vezes já se encontrava na porta do colégio da declarante lhe esperando para levá-la a um motel, sendo que sempre vinha de taxi, com o motorista conhecido apenas como 'FILÉ'; Que através de 'POROROCA' a declarante chegou a fazer dois 'programas', sendo um com PAULO FONTEL e outro com JOSEDEQUE, sendo que a menor recebeu a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais); Que a menor foi levada de táxi até o motel KARIBE no táxi de 'FILÉ' sendo que uma das vezes estava no veículo 'POROROCA', HELEN E CLEBE e outra vez a menor foi sozinha com 'FILÉ'; Que a informante diz ainda que 'POROROCA' perguntava a menor se a mesma não usava MACONHA e como a mesma respondeu que não, 'POROROCA' perguntava se ela não queria e insistia muito para que a informante aceitasse a droga; Que às vezes 'POROROCA' ia para o motel apenas para utilizar drogas, juntamente com outras menores; (...). Grifei.

A vítima Ana Camila Sousa Chagas (fl. 591), em depoimento, relatou:

(...) Que, nessa época tinha quatorze anos de idade e ROBSON passou a convidá-la para festas e outros eventos; Que, nesta época ROBSON passou a insistir com a declarante para que esta fizesse 'programas' com 'patrões' conseguidos pelo mesmo; Que, depois de muita insistência de ROBSON que sempre dizia para a declarante que o 'patrão' lhe bancaria com dinheiro, roupas, sapatos, e etc., resolveu aceitar fazer 'programas'; Que o primeiro



'programa' que fez para ROBSON foi com o 'patrão' de nome ANTONIO VALMIR REIS; Que, na época fez 'programas' também com PAULO FONTEL, CLÁUDIO ABSON, RODRIGO (IN PESCA), CARLOS (ARGENTINO) e CHICO DOIDO; Que fez vários programas com VALMIR, todos agenciados por ROBSON NONATO, e posteriormente passou a sair somente com VALMIR, vindo a engravidar do mesmo um mês antes de completar 15 anos de idade; Que parou de fazer programas logo que engravidou e somente voltou no ano de 2003, quando ROBSON passou a perturbá-la em casa, no trabalho e aonde encontrava a declarante; Que insistia tanto que às vezes chegava à sua residência altas horas da madrugada, convidando a declarante para sair com seus clientes, no entanto, muitas vezes resistiu às investidas de ROBSON; (...). Grifei.

Em depoimento prestado em juízo, a vítima Edineia Pinheiro Montelo (fl. 590_volume II) observou:

(...) Que a declarante foi deportada da cidade de Macapá onde estava numa casa de prostituição denominada 'CASA DE CHÁ' para onde foi levada no mês de julho do corrente ano, ou seja, quando tinha 17 anos de idade; Que a declarante esclarece que poucos meses antes de sua viagem para Macapá conheceu o nacional conhecido por ROBSON (ROBSON NONATO NUNES), o POROROCA; Que o conheceu na Praça das Bandeiras através de suas colegas que já faziam 'programas'; Que ROBSON primeiramente fez amizade com a declarante para em seguida, propor-lhe que fizesse 'programas' sexuais; Que o primeiro foi feito com o nacional ESTEVAM; Que por este 'programa' a declarante recebeu das mãos de ESTEVAM R\$ 70,00; Que a declarante esclarece que ROBSON 'pegava no pé' da declarante e a implorava para fazer 'programa'; (...); Que a declarante ganhava em torno de R\$ 50,00 a R\$ 100,00 por 'programa'; Que a declarante esclarece que normalmente era deixada no motel pelo táxi do INDIO e do FILE, estes amigos de ROBSON, às vezes, era apanhada pelo próprio 'patrão' em local previamente marcado; (...). Grifei.

Merece destaque, ainda, o testemunho prestado pelo ora apelante, o qual afirmou (fls. 580-581):

(...) Que sabe que Cláudia Virlene é conhecida por 'Bia' com quem namorava e mantinha relações sexuais; (...); Que conhece Cláudia Virlene acerca de um ano e meio; Que ela não trabalha; Que vive as custas dos pais, declarando o interrogado que de vez em quando dava uma roupa ou um sapato a ela; (...) Que sabe que Alana e Aline se conhecem, mas não sabe dizer se Alana e Laila Kyana se conheceu; (...); Que nunca presenciou elas contactarem com clientes para fazerem programas, apesar de ver elas entrando em carros para fazer programas durante a noite; (...); Que confirma que apesar de conhecer todas as garotas que declaradamente são garotas de programa, diz que desconhece essa atividade de prostituição que elas mantêm; (...) E perguntado sobre a remuneração recebida por ele de vinte reais, que os co-réus Carla e Welliton afirmaram, diz que os homens lhe pagavam algumas cervejas somente; (...); Que entre os anos de 1998 e 1999 foi preso pela primeira vez, sob acusação de delito contra os



costumes, sendo que a partir daí veio a crescer sua fama de agenciador de mulheres; (...).

O conjunto probatório revela que o apelante Robson Nonato Nunes aliciava adolescentes para submetê-las à prática da prostituição com objetivo de auferir lucro, indicando-lhes clientes e constringendo-lhes a repassar determinado percentual sobre o pagamento recebido pelas vítimas em decorrência dos atos sexuais por elas praticados.

Ainda que o citado recorrente tenha negado seu envolvimento durante o depoimento prestado em juízo, é certo que fazia parte de ampla rede criminosa no município de Bragança/PA, agindo no intuito de fornecer menores para satisfação da lascívia dos chamados patrões, utilizando-se, para tanto, dos taxistas Índio, Louro e Filé para realização do transporte das vítimas.

Além disso, agindo em unidade de desígnios com Benedito Sérgio Alves do Espírito Santo, este recebia as menores enviadas pelo apelante e as mantinha em local denominado Casa de Chá, na cidade de Macapá/AM, onde as menores eram forçadas a se prostituir para custear sua acomodação no referido local.

Nos crimes contra a dignidade sexual, cometidos, via de regra, às escondidas ou na clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima, ainda que criança, possui especial relevância para a formação do convencimento do magistrado, desde que em harmonia com as demais provas produzidas nos autos, conforme dito alhures.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça orienta que: a palavra da vítima, em sede de crime de estupro ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não há testemunhas ou deixam vestígios. (STJ - HC n.º 135.972/SP, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: 07/12/2009). Em acréscimo, trago a colação a jurisprudência pátria:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO COM PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO BASEADA NA PALAVRA DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Inexiste ilegalidade no fato de a condenação referente aos crimes contra a dignidade sexual estar lastreada na prova oral, especialmente no depoimento da vítima, já que tais ilícitos geralmente são praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, e muitas vezes não deixam rastros materiais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp n.º 853.845/RS, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 28/06/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DJe 01/08/2016).

Os depoimentos prestados pelas vítimas são seguros e consentâneos com as demais provas colhidas durante a instrução processual, especificamente com a prova testemunhal. Desse modo, não é possível retirar a validade da



palavra da vítima, cujo relevo probante na espécie é incontestável, constituindo meio probatório idôneo para formação do convencimento no sentido da manutenção da responsabilização criminal do ora apelante pela prática dos crimes contra si irrogados na proemial acusatória.

Não há nos autos, também, qualquer motivo que indique a existência de vícios nos depoimentos prestados pelas testemunhas, razão pela qual não só podem como devem ser levados em consideração pelo magistrado como elemento de convencimento.

Quanto ao crime de quadrilha ou bando, atualmente denominado de associação criminosa, restou evidenciada que a organização de favorecimento a prostituição infantil funcionava de maneira estável, permanente e com a finalidade comum de aliciar menores para fomentar o esquema que consistia em prometer às vítimas dinheiro fácil além de outras regalias como roupas, celulares e drogas, com o objetivo de obter lucro sobre cada programa sexual arranjado pela rede criminosa, que fornecia as vítimas aos patrões - indivíduos que pagavam pelos serviços fornecidos pela organização.

Ressalto, com fulcro nos depoimentos transcritos acima, que algumas vítimas foram aliciadas por anos, fazendo da atividade sexual meio de vida, ainda que por obrigação ou imposição da organização criminosa, haja vista as ameaças sofridas, caso desajassem parar de se prostituir.

Seguindo essa linha de compreensão, torna-se imperativa a manutenção da condenação pelo crime tipificado no artigo 288 do Código Penal, conforme orienta a jurisprudência pátria:

PENAL E PROCESSUAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAS E POLICIAIS. (...). 1. Devidamente comprovada a associação permanente e estável de mais de três pessoas com a finalidade de praticar crimes diversos, com emprego de arma de fogo, em especial homicídios, e com envolvimento de menores, caracterizado está o crime de associação criminosa armada. (...). (TJ/DF - APR n.º 20140210009088, Relator: Des. CESAR LABOISSIERE LOYOLA, Data de Julgamento: 30/04/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: DJe 08/05/2015).

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. (...). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. Apelo do réu. Absolvição. Impossibilidade. Particularidades da execução da subtração que também evidenciaram estratégia e divisão de tarefas próprias da associação criminosa. Vínculo estável e permanente demonstrado. Condenação de rigor. (...). (TJ/SP - APL n.º 00509175320128260050/SP, Relator: Des. CESAR MECCHI MORALES, Data de Julgamento: 1º/09/2015, 3ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 07/09/2015).

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITOS DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, FURTO E ROUBO. NO MÉRITO, PLEITEIA-SE ABSOLVIÇÃO DIANTE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. (...). 5. Mantém-se o édito condenatório pelo cometimento do crime do art. 288 do CP, na forma como se fixou no deciso, diante das provas idôneas carreadas aos autos. (...). Como cediço, o crime do art. 288 do CP tem por bem jurídico tutelado a paz pública, posta em perigo pela só formação, circunstância que mais se agrava se essa quadrilha concretiza seu objetivo. Assim, o delito do art. 288 é punido tão somente pela sua existência, de forma autônoma, sendo certo que o injusto possui natureza de perigo abstrato, diferente do crime furto qualificado pelo



concurso de pessoas, cuja natureza é de dano. Ademais disso, salienta-se que, enquanto para aquele o sujeito passivo é a coletividade, neste o sujeito passivo é o próprio lesado, que se encontra mais vulnerável diante da investida de maior número de agentes. (...). (TJ/RJ - APL n.º 01611211520128190001/RJ, Relator (a): Des. MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES, Data de Julgamento: 10/09/2015, 7ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/09/2015).

Por tais razões, mantenho a condenação do recorrente pela prática dos crimes tipificados no artigo 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente e no artigo 288, caput, do Código Penal.

B. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL:

A pretensão recursal em enfoque não merece prosperar, conforme razões jurídicas a seguir expostas.

No direito brasileiro, a atividade judicial de dosagem da pena privativa de liberdade, em atenção à garantia da individualização da pena, encartada no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República de 1988, segue ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal: primeiro, fixa-se a pena-base à luz das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal; em seguida, analisa-se a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de diminuição e aumento de pena. Para melhor compreensão da matéria, trago à colação o teor dos dispositivos constitucional e legal testilhados:

CR/88 –

Art. 5º. (...)

XLVI – A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

CP:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e



agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Na 1ª fase, o magistrado singular, em observância ao disposto no artigo 59 do Código Penal, fixou em 7 anos de reclusão e 200 dias-multa, o montante da pena-base necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime previsto no artigo 244-A, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e em 2 anos de reclusão para o crime previsto no artigo 288, caput, do Código Penal o montante da pena-base necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado pelo recorrente, desvalorando as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias do crime e consequências do crime.

É de conhecimento comum que no primeiro estágio da individualização da pena privativa de liberdade o julgador dispõe da chamada discricionariedade juridicamente vinculada: sem desprender-se do dever de motivação da sua decisão, concretiza a pena-base com relativa subjetividade, sem poder, contudo, desbordar da quantidade mínima e máxima abstratamente cominada no tipo legal, consoante leciona Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado. 11ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: p. 414):

Trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando a suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...).

Na perspectiva valorativa da pena, basta a existência de uma circunstância judicial negativa para que a pena-base já não possa mais ser fixada no mínimo legal (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação: 15/12/2000). Aqui, convém mencionar que (...) a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada (...) (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149.456/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Publicação: 02/05/2012).

Nossa Corte Suprema, no mesmo diapasão, já assentou que: o juiz tem poder discricionário para fixar a pena-base dentro dos limites legais, mas este poder não é arbitrário porque o caput do art. 59 do Código Penal estabelece um rol de oito circunstâncias judiciais que devem orientar a individualização da pena-base, de sorte que quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo cominado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo (STF, HC 76196, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicação:15/12/2000).



Segundo Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, 11ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 418): (...) é defeso ao magistrado deixar de levar em consideração as oito circunstâncias judiciais existentes no art. 59, caput, para a fixação da pena-base. Apenas se todas forem favoráveis, tem cabimento a aplicação da pena no mínimo. No mesmo sentido, Cleber Masson (Direito Penal Esquemático, 2ª Edição, Editora Método: p. 592), ensina que (...) Somente quando todas as circunstâncias forem favoráveis ao réu a pena deve ser fixada no mínimo legal (...).

No presente caso, o juízo singular não incorreu em erro de julgamento porque, fundamentadamente, valorou negativamente as circunstâncias judiciais da culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos do crime, circunstâncias do crime e consequências do crime.

Vale lembrar, ainda, que não incide na 1ª fase da dosimetria da pena parâmetros rígidos ou fixos para definição da quantidade da reprimenda, a qual, como dito alhures, segue a regra da discricionariedade vinculada, orientada pelo princípio da razoabilidade, exatamente como se verifica na hipótese dos autos.

Nessa ordem de ideias, o apelante não faz jus a uma nova dosimetria da pena, razão pela qual rechaço a pretensão recursal examinada, mantendo integralmente as cominações contidas na sentença condenatória.

Posto isso, conheço dos recursos interpostos, a fim de reconhecer de ofício a extinção da punibilidade dos recorrentes Aldo Wellyton Silva Dias e Carla Maria Teixeira Anaisce com base na prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade superveniente e de negar provimento à pretensão recursal veiculada em favor do recorrente Robson Nonato Nunes, mantendo integralmente as cominações da sentença condenatória.

É como voto.

Belém/PA, 14 de março de 2017.

Relatora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Juíza Convocada.